

**À COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ**

*Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 02/2026*

*Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoas físicas, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná para a condução de leilões públicos destinados à alienação de veículos integrantes do patrimônio do SESC Paraná.*

**JÚNIOR CÉSAR DA SILVA**, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR sob o nº 23/372-L, inscrito no CPF nº 055.026.639-90, portador da Cédula de Identidade nº 97.944.652 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua 126, nº 1094, Jardim Rio de Janeiro, Sarandi/PR, CEP 87113-528, endereço eletrônico junior@jsilvaleiloes.com.br e contato@jsilvaleiloes.com.br, vem, com o devido respeito, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO**

em face de disposições constantes do Edital de Credenciamento nº 02/2026, que estabelecem critério de convocação e distribuição da demanda incompatível com a natureza jurídica do procedimento de credenciamento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O impugnante possui plena legitimidade para apresentar a presente impugnação, nos termos do item 7.2, do supracitado edital, que assegura a

qualquer interessado o direito de impugnar edital de credenciamento quando constatada irregularidade na aplicação da norma, constituindo importante instrumento de controle preventivo da legalidade administrativa.

Vejamos:

**7.2** No prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores ao encerramento do período vigente para o recebimento das solicitações de credenciamento, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, por meio do e-mail [cadastro.leiloeiro@sescpr.com.br](mailto:cadastro.leiloeiro@sescpr.com.br), mediante documento em formato PDF, devidamente datado e assinado, ou via correio.

Diante disso, verifica-se que a presente impugnação preenche plenamente os requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo ser conhecida e apreciada por essa Administração, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da conformidade do procedimento de credenciamento com os princípios que regem a atuação administrativa.

## II – DOS FATOS

O Edital de Credenciamento nº 02/2026, promovido pelo Serviço Social do Comércio – SESC/PR, tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para a preparação, a organização e a condução de leilões destinados à alienação de veículos da entidade, em regime paralelo e não excludente.

Em análise técnica e sistemática do edital, verifica-se a existência de vício estrutural relevante, apto a comprometer a regularidade do procedimento e a desvirtuar a própria natureza jurídica do credenciamento, uma vez que o edital estabelece, de forma expressa, que:

(Item 1.5) A **seleção e a convocação dos credenciados**, quando houver demanda, obedecerão rigorosamente a **ordem cronológica de inscrição**, considerada a data e o horário do recebimento da documentação completa e regular, devidamente analisada e aprovada pela Comissão Técnica Especial de Credenciamento, observadas as demais condições estabelecidas neste Edital.

(Item 4.3) Concluída a análise, a Comissão Técnica Especial de Credenciamento publicará a lista dos credenciados habilitados, **organizada por ordem cronológica de recebimento da documentação completa e regular**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio do site oficial do SESC PARANÁ ([www.sescpr.com.br](http://www.sescpr.com.br));

Nessa toada, embora o edital se valha da nomenclatura de credenciamento “paralelo e não excludente”, acaba por instituir, em termos materiais, verdadeiro regime de fila administrativa, no qual o fator determinante para a convocação dos credenciados não é a sua aptidão técnica, já devidamente verificada na etapa de habilitação, mas exclusivamente a ordem de ingresso no certame. Tal sistemática desvirtua a essência jurídica do credenciamento, na medida em que substitui a lógica de pluralidade e isonomia entre habilitados por critério de precedência temporal, incompatível com a natureza não competitiva do procedimento.

O vício jurídico, portanto, não decorre de itens isolados do edital, mas do efeito sistêmico resultante da articulação de suas disposições, as quais, em conjunto, desfiguram a lógica própria do credenciamento e o convertem em mecanismo de precedência temporal, apto a conferir vantagem objetiva, continuada e materialmente indevida aos primeiros inscritos.

No plano prático, sobretudo em razão de os serviços de leilão apresentarem natureza eventual e demanda quantitativamente limitada, a sistemática editalícia tende a produzir consequência previsível: a convocação recorrente dos primeiros credenciados, enquanto os demais, embora regularmente habilitados, permanecem em condição meramente formal, sem

perspectiva concreta e equânime de contratação.

Tal configuração compromete a igualdade material entre os participantes, na medida em que estabelece discriminação indevida entre profissionais que se encontram em idêntica situação jurídica e equivalente condição técnica, sem amparo em critério objetivo, razoável, funcional ou proporcional que legitime tal diferenciação. Em outras palavras, leiloeiros que se encontram em idêntica condição jurídica e técnica devem receber tratamento equivalente, não se apoiando a diferenciação instituída pelo edital em critério legítimo suficiente.

Desse modo, resta evidenciado que o edital, ao adotar a ordem cronológica de inscrição como critério de convocação, afasta-se da lógica própria do credenciamento, tal como delineada na legislação de regência e na doutrina administrativa, desvirtuando a natureza jurídica do instituto. Por essa razão, a presente impugnação merece ser acolhida.

É nesse contexto, extraído da própria estrutura normativa do edital, que se passam a expor, no tópico seguinte, os fundamentos jurídicos que infirmam o critério adotado, com vistas à sua substituição por mecanismo verdadeiramente isonômico, apto a assegurar igualdade de oportunidades a todos os credenciados.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Superadas as questões preliminares de admissibilidade, impõe-se o exame dos fundamentos jurídicos que demonstram a invalidade material do critério de convocação instituído pelo Edital de Credenciamento nº 02/2026. Conforme se demonstrará nos subtópicos a seguir, a sistemática adotada mostra-se incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, afronta os princípios que regem a atuação administrativa e compromete a isonomia entre os credenciados, razão pela qual se revela necessária a retificação do instrumento convocatório, com a adoção de critério efetivamente impessoal e isonômico para a distribuição da demanda.

## **III.I DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO E DE SUA FINALIDADE NORMATIVA**

O credenciamento constitui procedimento auxiliar de contratação vocacionado à formação de cadastro de interessados aptos à execução de determinado objeto, em hipóteses nas quais a Administração — ou a entidade contratante, no exercício de função de interesse público — admite a contratação de todos os que preencham os requisitos previamente estabelecidos. Na disciplina da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é definido como processo administrativo de chamamento público destinado a permitir que os interessados, uma vez habilitados, permaneçam aptos a executar o objeto quando convocados; e, na hipótese de contratação paralela e não excludente, a própria lei reconhece a viabilidade de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Embora o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR, na condição de serviço social autônomo, não integre a Administração Pública direta ou indireta, sua atuação contratual não se desenvolve em ambiente de liberdade privada absoluta. Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema S, mas submetidas ao controle externo precisamente porque gerem recursos de natureza parafiscal e desempenham atividades de relevante interesse social. Por isso, a jurisprudência de controle há muito afirma que tais entidades se regem por regulamentos próprios, sem se afastarem, contudo, dos princípios gerais que informam a gestão pública, especialmente impessoalidade, isonomia, moralidade, razoabilidade e finalidade.

Nessa perspectiva, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não incida diretamente sobre o SESC/PR como diploma vinculante em sentido estrito, seus conceitos e diretrizes funcionam, no mínimo, como parâmetro

hermenêutico qualificado para a aferição da juridicidade do procedimento adotado, sobretudo quando o próprio edital declara que o credenciamento ocorrerá sob a modalidade “paralela e não excludente”. Essa autodefinição não é meramente retórica: ela afasta, por incompatibilidade lógica, qualquer dinâmica de competição, precedência, classificação ou hierarquização entre os credenciados, pois todos os habilitados passam a ocupar, em tese, a mesma posição jurídica perante a futura contratação.

A consequência jurídica desse enquadramento é precisa: a finalidade do credenciamento não consiste em premiar o primeiro inscrito, nem em transformar a rapidez do protocolo em fator de preferência contratual. Ao contrário, uma vez reconhecida a aptidão técnica e jurídica dos interessados na fase de habilitação, desaparece fundamento legítimo para que a ordem temporal de ingresso passe a produzir vantagem material estável entre credenciados em situação equivalente. Tanto é assim que o regime legal contemporâneo do credenciamento exige, quando não for viável a contratação imediata e simultânea de todos, a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, justamente para impedir favorecimentos arbitrários e preservar a isonomia substancial entre os habilitados.

É exatamente nesse ponto que reside o vício do edital impugnado. Ao eleger a ordem cronológica de inscrição como fator determinante para a convocação, o instrumento convocatório desloca indevidamente o eixo do credenciamento: deixa-se de ter um cadastro aberto de habilitados em posição jurídica equivalente para se instituir, em seu lugar, uma fila preferencial de contratação, apta a assegurar vantagem objetiva, continuada e potencialmente exaustiva aos primeiros inscritos. Em serviços de natureza eventual e quantitativamente limitada, como os de leiloeiro oficial, essa sistemática tende a concentrar as oportunidades nos credenciados inicialmente posicionados, relegando os demais a mera habilitação formal, sem perspectiva real de contratação. Tal efeito viola a impessoalidade, compromete a igualdade material e desvirtua a finalidade normativa do credenciamento, convertendo

procedimento não competitivo em mecanismo indireto de seleção.

Por essa razão, a ordem cronológica de inscrição até pode servir, em tese, como dado acessório de organização administrativa, mas não se revela juridicamente idônea para funcionar como critério central e permanente de distribuição da demanda entre credenciados que já se encontram em idêntica condição de habilitação. Em contexto como o presente, a preservação da natureza jurídica do credenciamento impõe a adoção de mecanismo verdadeiramente impessoal e isonômico de convocação — como sorteio público, rodízio objetivo ou outro método auditável de alternância — capaz de assegurar igualdade concreta de oportunidades entre todos os credenciados.

### **III.II DA INVALIDADE DO MODELO DE CONVOCAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA**

O modelo de convocação fundado na ordem cronológica de inscrição revela-se juridicamente inválido, por incompatibilidade material com a natureza do credenciamento adotado no próprio edital. Isso porque, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento na hipótese paralela e não excludente pressupõe a viabilidade e a vantajosidade de contratações simultâneas em condições padronizadas, o que afasta, por definição, qualquer lógica de competição, precedência ou hierarquização entre os habilitados.

Ainda que o SESC/PR não se submeta diretamente à Lei nº 14.133/2021, a disciplina legal do credenciamento constitui parâmetro interpretativo qualificado, especialmente quando o próprio instrumento convocatório se vale da categoria jurídica de credenciamento “paralelo e não excludente”. Nessa conformação, uma vez superada a fase de habilitação, todos os credenciados passam a ocupar idêntica posição jurídica em relação à futura contratação, de modo que não se admite a criação de vantagem

estrutural em favor de alguns com base em fator meramente temporal, dissociado da aptidão técnica, da eficiência ou de qualquer necessidade objetiva da contratação.

A invalidade da ordem cronológica torna-se ainda mais evidente quando se observa que o regime jurídico do credenciamento exige, justamente nas hipóteses em que não seja possível contratar todos simultaneamente, a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, preservando-se a isonomia entre os cadastrados. Esse entendimento decorre da regulamentação do art. 79 e vem sendo reiterado em comentários técnicos aos dispositivos legais: diante da impossibilidade de contratação imediata de todos os credenciados, a Administração deve utilizar critério objetivo de distribuição, apto a manter a igualdade entre os participantes. A ordem cronológica, embora aparentemente neutra, não satisfaz essa exigência quando opera como critério permanente de preferência, pois produz favorecimento continuado aos primeiros inscritos e reduz os demais a uma posição meramente formal no cadastro.

Com efeito, a precedência temporal de inscrição não constitui elemento juridicamente idôneo para definir a alocação de oportunidades contratuais entre profissionais já reputados aptos e regularmente habilitados. Trata-se de critério extrínseco ao objeto, irrelevante para a qualidade da execução e incapaz de justificar, à luz da impessoalidade e da isonomia, a atribuição de vantagem material estável a determinado grupo de credenciados. Em vez de promover distribuição equitativa da demanda, a sistemática impugnada converte o credenciamento em verdadeiro mecanismo de preferência sequencial, aproximando-o indevidamente de um regime competitivo ou classificatório que o instituto, por essência, não comporta.

No caso concreto, essa distorção é ainda mais grave porque o objeto envolve serviços de leiloeiro oficial, cuja demanda é eventual e quantitativamente limitada. Em cenário como esse, a adoção da ordem cronológica como critério central de convocação tende, por sua própria lógica, a concentrar sucessivas oportunidades nos primeiros credenciados, esvaziando

a utilidade prática do credenciamento para os demais. O resultado é a quebra da igualdade material entre participantes em idêntica condição jurídica e técnica, sem fundamento razoável, proporcional ou funcional que legitime esse tratamento desigual.

Por essa razão, o critério impugnado não pode ser considerado mera regra administrativa de organização interna. Em seus efeitos concretos, ele interfere diretamente na fruição das oportunidades contratuais e, por isso, deve submeter-se a controle de juridicidade. E, sob esse exame, a conclusão é inequívoca: a convocação por ordem cronológica, tal como prevista no edital, viola a lógica normativa do credenciamento, afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade e desvirtua a finalidade do procedimento, razão pela qual deve ser declarada inválida e substituída por mecanismo efetivamente isonômico de distribuição da demanda, como sorteio público, rodízio objetivo ou outro sistema impessoal, transparente e auditável.

### **III.III DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O critério de convocação fundado na ordem cronológica de inscrição, tal como previsto no Edital de Credenciamento nº 02/2026, não representa mera opção administrativa neutra ou simples técnica de organização procedimental. Ao contrário, trata-se de regra com aptidão concreta para definir quem, entre os credenciados, efetivamente terá acesso às oportunidades de contratação. Por essa razão, referido critério submete-se integralmente ao controle de juridicidade e deve ser aferido à luz dos princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade, da motivação e da finalidade. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e a Lei nº

14.133/2021, ao estabelecer o regime geral das contratações públicas, reafirma, em seu art. 5º, a observância da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entre outros.

Ainda que o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR não se submeta, em sentido estrito, ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente incontroverso que sua atuação contratual, por envolver gestão de recursos de interesse público e sujeição a padrões de controle, não pode afastar-se dos princípios gerais do direito administrativo. Nessa perspectiva, os princípios consagrados no art. 37 da Constituição e reiterados pela legislação contemporânea de contratações públicas funcionam como parâmetro material de validade do edital, sobretudo quando a própria entidade opta por adotar categoria jurídica típica do regime administrativo, qual seja, o credenciamento “paralelo e não excludente”.

Sob o prisma da **isonomia**, a irregularidade é manifesta. O texto constitucional assegura que todos são iguais perante a lei, vedando discriminações destituídas de fundamento racional. No âmbito do credenciamento, uma vez superada a fase de habilitação, todos os credenciados passam a ostentar idêntica condição jurídica perante a Administração quanto à aptidão para futura contratação. Não há, portanto, justificativa legítima para que a simples anterioridade temporal da inscrição se converta em fator permanente de preferência material. Ao instituir vantagem continuada aos primeiros inscritos, o edital rompe a igualdade substancial entre profissionais em situação equivalente e cria distinção desprovida de fundamento técnico, funcional ou proporcional.

Também se verifica afronta direta ao princípio da **impessoalidade**. A impessoalidade exige que a Administração adote critérios objetivos, neutros e vinculados à finalidade pública da contratação, vedando escolhas que, embora formalmente gerais, produzam favorecimento concreto e reiterado em benefício de determinados particulares. A ordem cronológica de inscrição não

guarda relação com a qualidade do serviço, com a melhor execução do objeto ou com qualquer necessidade material da contratação. Trata-se de elemento accidental, externo ao interesse público perseguido, que acaba por funcionar como fator artificial de preferência. Em vez de distribuir a demanda de forma impessoal entre todos os habilitados, o edital estabelece regime de precedência que privilegia os que ingressaram antes no procedimento, convertendo contingência temporal em critério de favorecimento contratual.

Há, ainda, violação ao princípio da **finalidade**, pois o credenciamento não se presta à seleção progressiva ou à formação de fila preferencial entre interessados, mas à constituição de cadastro de habilitados aptos à contratação em condições isonômicas. A própria Lei nº 14.133/2021 define o credenciamento como processo administrativo de chamamento público para que interessados, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados, e o regulamento federal do art. 79 confirma tratar-se de procedimento auxiliar vocacionado à contratação de bens e serviços em ambiente não excludente. Assim, ao utilizar a ordem cronológica como fator determinante de convocação, o edital se afasta da finalidade normativa do instituto e o desfigura, convertendo-o, na prática, em mecanismo indireto de seleção e preferência.

A sistemática impugnada também não resiste ao teste da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**. Em procedimentos de credenciamento voltados a serviços eventuais e quantitativamente limitados — como ocorre com a atuação de leiloeiros oficiais —, é plenamente previsível que a adoção da ordem cronológica concentre as convocações nos primeiros colocados da fila, reduzindo a posição dos demais a uma habilitação apenas formal, desprovida de utilidade prática. O meio escolhido, portanto, não se mostra adequado nem necessário para assegurar tratamento equitativo entre os credenciados, tampouco se revela proporcional em sentido estrito, pois os ônus impostos à igualdade entre os participantes superam qualquer alegada vantagem de simplicidade administrativa. Existindo mecanismos objetivamente

mais compatíveis com a impessoalidade e a isonomia — como sorteio público, rodízio ou alternância auditável —, não se sustenta juridicamente a manutenção de critério que produz discriminação estrutural entre habilitados.

Por fim, a regra editalícia impugnada compromete a própria **motivação** e a **segurança jurídica** do procedimento. Isso porque não demonstra, de forma juridicamente suficiente, porque a precedência cronológica seria critério legítimo e necessário para a distribuição da demanda entre credenciados em idêntica condição. A ausência de correlação racional entre o critério eleito e a finalidade pública da contratação fragiliza a validade material da disciplina editalícia, uma vez que ato administrativo não se legitima apenas por sua existência formal, mas pela compatibilidade substancial entre seu conteúdo e os princípios que o regem. Em tal contexto, a manutenção da ordem cronológica como fator determinante de convocação representa violação aos princípios estruturantes da atuação administrativa e impõe a retificação do edital, com substituição do modelo por sistemática efetivamente isonômica, impessoal, transparente e auditável.

### **III.IV DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO – SORTEIO PÚBLICO**

Reconhecida a invalidade do critério de convocação fundado na ordem cronológica de inscrição, impõe-se a sua substituição por mecanismo compatível com a natureza jurídica do credenciamento e com os princípios que regem a atuação administrativa. No caso em exame, em que o edital prevê credenciamento sob a modalidade paralela e não excludente, mas a demanda revela-se eventual e quantitativamente limitada, a Administração deve adotar critério de distribuição que preserve a igualdade substancial entre todos os credenciados, sem introduzir preferências indevidas ou vantagens estruturais entre particulares que se encontram em idêntica condição jurídica e técnica.

A exigência de adoção de critério isonômico decorre da própria lógica do credenciamento. Uma vez concluída a fase de habilitação, todos os profissionais admitidos passam a integrar cadastro único de aptos, não havendo espaço jurídico para distinções arbitrárias na etapa de convocação. Se a contratação simultânea de todos não se mostrar viável em cada demanda concreta, cabe à Administração instituir mecanismo objetivo de distribuição que assegure a todos os credenciados oportunidades reais de contratação, em estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade e da finalidade.

Nesse contexto, o sorteio público revela-se solução juridicamente adequada, por constituir método neutro, objetivo, transparente e plenamente auditável, apto a impedir favorecimentos indevidos e a assegurar tratamento equânime entre todos os credenciados. Diferentemente da ordem cronológica de inscrição — que cristaliza vantagem permanente em favor dos primeiros ingressantes —, o sorteio público não se apoia em circunstância acidental ou irrelevante para a execução do objeto, mas estabelece sistemática impessoal de distribuição das oportunidades, compatível com a inexistência de disputa própria do credenciamento.

Além disso, o sorteio público apresenta especial adequação em hipóteses como a dos autos, nas quais os credenciados já se encontram previamente habilitados e o fator de distinção entre eles não reside na capacidade técnica, mas apenas na necessidade administrativa de ordenar a convocação. Nessas circunstâncias, o sorteio atua como técnica de equalização, evitando que a limitação quantitativa da demanda converta o credenciamento em mecanismo excludente na prática. Trata-se, portanto, de critério que preserva a integridade do instituto, na medida em que distribui as chances de contratação de forma equitativa entre todos aqueles que, sob o ponto de vista jurídico e técnico, já foram considerados aptos.

Sob outro enfoque, a adoção do sorteio público também melhor realiza os deveres de transparência e motivação administrativa. Por sua própria

natureza, trata-se de procedimento verificável, passível de acompanhamento pelos interessados e de controle posterior, o que reforça a legitimidade da convocação e reduz significativamente o risco de questionamentos quanto à lisura da distribuição da demanda. Desde que disciplinado de forma clara no edital, com previsão de regras objetivas, publicidade prévia e possibilidade de fiscalização, o sorteio público se apresenta como mecanismo idôneo para conferir segurança jurídica ao procedimento.

Não se desconhece que a Administração dispõe de certa margem de conformação para estruturar seus procedimentos auxiliares de contratação. Essa discricionariedade, contudo, não é absoluta nem pode ser exercida em desconformidade com os princípios jurídicos que limitam a atuação administrativa. Entre duas ou mais soluções possíveis, deve prevalecer aquela que melhor preserve a isonomia entre os credenciados e que mais fielmente atenda à finalidade do credenciamento. Nesse cenário, o sorteio público mostra-se não apenas possível, mas efetivamente preferível ao critério cronológico, por ser apto a assegurar igualdade concreta de oportunidades e a evitar que a convocação se converta em fator de desigualação material entre habilitados.

Por essa razão, a retificação do edital para substituição da ordem cronológica de inscrição por sorteio público entre os credenciados habilitados, a ser realizado de forma transparente, impessoal e auditável, constitui providência necessária para restabelecer a juridicidade do procedimento. Somente com a adoção de critério dessa natureza será possível compatibilizar a execução prática do credenciamento com sua finalidade normativa, preservando-se a igualdade de oportunidades, a impessoalidade administrativa e a higidez do instrumento convocatório.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

À vista de todo o substrato fático e jurídico exposto, evidencia-se, de

forma inequívoca, a existência de ilegalidade material no critério de convocação instituído pelo Edital de Credenciamento nº 02/2026 do Serviço Social do Comércio – SESC/PR, mais especificamente em seus itens 1.5 e 4.3, uma vez que o instrumento convocatório elege a ordem cronológica de inscrição como fator determinante para a convocação dos credenciados, desvirtuando, assim, a finalidade do credenciamento.

Em razão do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, em razão de sua tempestividade, da legitimidade do impugnante e da consistência de sua fundamentação, nos termos das disposições editalícias aplicáveis;
- b) o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas que estabelecem a ordem cronológica como critério de convocação, notadamente os itens 1.5 e 4.3, por desvirtuarem o instituto do credenciamento e o converterem em mecanismo indireto de seleção;
- c) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital de Credenciamento nº 02/2026, para que o critério de convocação atualmente previsto seja substituído por mecanismo efetivamente isonômico, especialmente sorteio público entre os credenciados habilitados, a ser realizado de forma transparente, impessoal e auditável, assegurando-se igualdade de oportunidades a todos os participantes;
- d) caso se entenda que a alteração do critério de convocação configura modificação substancial do instrumento convocatório, a republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos de participação, assegurando-se ampla publicidade e isonomia;
- e) por fim, a prolação de decisão administrativa devidamente motivada, com o enfrentamento específico de todos os pontos suscitados na presente impugnação, em observância aos princípios da transparência, da motivação dos atos administrativos e da segurança jurídica.



# JÚNIOR CÉSAR DA SILVA

JUCEPAR 23/372-L | JUCEAC 23/2024

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

De Sarandi/PR para Curitiba/PR, 8 de abril de 2026.

JUNIOR CESAR DA  
SILVA:055026639  
90

Assinado de forma digital  
por JUNIOR CESAR DA  
SILVA:05502663990  
Dados: 2026.04.14  
11:08:40 -03'00'

---

**JÚNIOR CÉSAR DA SILVA**

Leiloeiro Público Oficial

JUCEPAR N° 23/372-L